



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 314-97.2011.6.02.0000 - Classe.30
ACÓRDÃO Nº 8.356

(24.10.2011)

PROCESSO : Nº 314-97.2011.6.02.0000 - CLASSE 30
PROCEDÊNCIA : MACEIÓ/AL
AGRAVANTE : JOSÉ LEÔNIDAS PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO : Gustavo Ferreira Gomes e outros
AGRAVADO : UNIÃO, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional
RELATOR : DES. ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO A CANDIDATO. EXCESSO. CONDENAÇÃO EM MULTA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO EM SEDE IMPRÓPRIA. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Na exceção de pré-executividade a matéria deve ser daquelas que o juiz pode conhecer de ofício. Pelo que se demonstra no agravo, as matérias são de mérito e pretendem rediscutir os fundamentos utilizados pelo Regional na formação do título executivo judicial.
2. Mesmo que em sede de recurso especial o TSE tenha aplicado tese diversa da adotada no TRE, o efeito é apenas entre as partes, não tendo o condão de suspender a execução de penalidade imposta em acórdão que foi devidamente publicado no Diário Eletrônico de Justiça Eleitoral e já transitado em julgado.
3. Agravo desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desprover o recurso interposto, nos termos do voto do Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, __ do mês de outubro do ano de 2011.


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente


DES. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR – Relator


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 314-97.2011.6.02.0000 - Classe 30
RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela antecipada, com o objetivo de suspender a execução fiscal ora questionada e retirar o nome do agravante do CADIN e do rol de não quites com a Justiça Eleitoral, para ao final declarar a inexistência do Acórdão nº 6.558, de 27/05/2010, proferido no julgamento da Representação nº 183 – Classe 42, que condenou o ora agravante ao pagamento de multa por doação acima do limite legal a candidato, nas eleições de 2006.

O autor teve seu nome inscrito na dívida ativa da União em face da procedência de representação por doação irregular a candidatos proposta pelo Ministério Público Eleitoral. Devidamente citado, o ora agravante interpôs “Objeção de Pré-Executividade c/ Pedido de Liminar *Inaudita Altera Pars*”, a qual teve seus pedidos indeferidos através da decisão do Juízo da 54ª Zona Eleitoral.

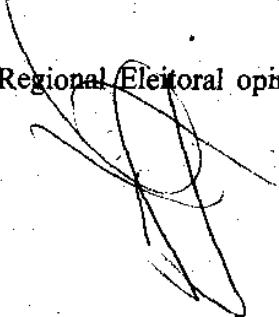

Inconformado com a decisão, o executado interpôs o presente agravo de instrumento, aduzindo que a decisão da exceção de pré-executividade deve ser modificada com base nos seguintes fundamentos: a) ilicitude das provas, em face da quebra do sigilo fiscal; b) ausência de interesse de agir por parte do Ministério Público, em vista da demora excessiva em propor a representação; c) inconstitucionalidade da decisão e retroatividade *in bonam partem*. Argumenta, ainda, que o fato do TSE ter se pronunciado em outros casos semelhantes reconhecendo a decadência do direito e a ilicitude da prova, torna prejudicadas todas as execuções nascidas de títulos judiciais com trânsito em julgado. Junta os documentos de fls. 11/69 dos autos.

Em decisão exarada às fls. 72/74, a antecipação de tutela foi indeferida pelo então Des. Relator Manoel Cavalcante de Lima Neto.

Devidamente intimada, a Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões às fls. 78/82, sustentando que o agravante trouxe em exceção de pré-executividade matérias que não poderiam ser tratadas por esse meio de defesa. Aduz, ainda, que a alegação de coisa julgada inconstitucional não merece ser acolhida, vez que o acórdão foi baseado em lei válida e vigente ao tempo da decisão e já transitada em julgado.

Em seu parecer de fls. 84/87, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do agravo.

Em suma, é o relatório.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 314-97.2011.6.02.0000 - Classe 30
VOTO

Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação de tutela no qual o autor pretende conferir liminarmente efeito suspensivo a execução fiscal em andamento, bem como a retirada de seu nome do CADIN – Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal e do rol dos não quites com a Justiça Eleitoral, visando sobrestar a efetivação de acórdão deste Tribunal proferido em sede de representação por doação irregular em eleições.

De início, verifico que o agravo de instrumento é cabível, ainda que no processo eleitoral vigore o princípio da irrecorribilidade de decisões interlocutórias. Assim já vem decidindo recentemente outros Regionais, *in verbis*:

Ementa. Recurso. Execução fiscal. Dívida ativa da União. Decisão que rejeitou exceção de pré-executividade.

Em sede de execução fiscal oriunda de dívida eleitoral, cabe interposição de agravo de instrumento fundado na legislação processual civil, configurando erro grosseiro o ajuizamento do recurso inominado previsto no art. 258 do Código Eleitoral (Lei n. 6.830/80, c/c o art. 367, inc. IV, do Código Eleitoral). Não conhecimento. (TRE/RS; RE - Recurso Eleitoral nº 4394 - Lajeado/RS, Relator(a) DRA. LÚCIA LIEBLING KOPITKE, DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 118, Data 22/07/2010, Página 2).

Compulsando os autos, observo que o autor fundamenta seu pedido em aspectos já reiteradamente decididos por este Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, alegando a existência de decisão inconstitucional com base na ilicitude da prova, perda do interesse de agir e aplicação do princípio da retroatividade *in bonam partem*.

Porém, há de se destacar que a decisão já transitou em julgado, e mesmo que o TSE tenha decidido em processos similares, em sede de recurso especial, aplicando tese diversa da adotada no TRE, o efeito é apenas entre as partes, não tendo o condão de suspender a execução de penalidade imposta em acórdão que foi devidamente publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral e já transitado em julgado (fls. 60).

Ademais, na exceção de pré-executividade a matéria deve ser daquelas que o juiz pode conhecer de ofício. Pelo que se demonstra no agravo, as matérias são de mérito e pretendem rediscutir, como já dito, os fundamentos utilizados por este Regional na formação do título executivo judicial. Como bem salientado pelo Ministério Público: *"Impossível*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 314-97.2011.6.02.0000 - Classe 30

agora, em plena execução, tratar da correção ou incorreção do posicionamento do tribunal.

A coisa julgada imunizou os efeitos da decisão contra esse tipo de discussão:"

Assim posto, penso que, a tentativa do autor de anular ou declarar inexistente o julgado, baseando-se em afronta direta à Constituição Federal não encontra respaldo no sistema jurídico vigente, vez que não há que se falar em coisa julgada inconstitucional, tratando-se apenas de um inconformismo do demandante ante decisão que lhe foi desfavorável, razão pela qual inadequado o pedido formulado.

Nesse diapasão, vale novamente consignar que a decisão ora combatida foi devidamente publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, não tendo sido implementada qualquer medida pelo representado, conforme certidão de fls. 58, ocorrendo o trânsito em julgado em 14/06/2010.

Desse modo, voto pelo conhecimento e desprovimento do agravo de instrumento interposto.

É como voto.

IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR
Des. Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 314-97.2011.6.02.0000

Prot. 8.882/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 24/10/2011 (SESSÃO Nº 78/2011)

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE(S) : JOSÉ LEÔNIDAS PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO : Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão
ADVOGADO : Gustavo Ferreira Gomes
ADVOGADO : Sávio Lúcio Azevedo Martins
AGRAVADO(S) : UNIÃO, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desprover o recurso interposto, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão nº 8.356, de 24.10.2011).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FRANCISCO MALÁQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Desembargador Eleitoral RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 24 de outubro de 2011.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários